

Concurso Público de Concepção para a Elaboração do Projeto da Reabilitação e Valorização do Sintra Cinema

(Anúncio de procedimento nº 21095, publicado em D.R. nº 237/2023 a 11 de dezembro)

Análise do Serviço de Concursos

2 de fevereiro de 2024

Na sequência da divulgação do concurso público e no âmbito da atuação do Serviço de Concursos (OA-SRLVT), atento às atribuições previstas nas alíneas a), f) e h) do artigo 3º do Estatuto da Ordem dos Arquitectos na redação dada pela Lei nº 113/2015 de 28 de agosto e após análise dos elementos que integram o processo de concurso, cumpre-nos tecer as seguintes considerações à luz dos critérios que norteiam esta associação profissional relativamente aos processos para adjudicação das prestações de serviços para elaboração de projetos de arquitetura:

Nota geral

A 9 de janeiro de 2024, foram disponibilizados elementos essenciais para a elaboração das propostas, o que deveria implicar uma prorrogação de prazo pelo mesmo período que decorreu entre a data da publicação do anúncio do concurso e a data da disponibilização destes elementos.

Verificou-se, também, que o levantamento arquitetónico disponibilizado não apresenta cotas altimétricas ou cotas de soleira, informação indispensável para a leitura do mesmo.

Termos de ReferênciaConstituição do processo de concurso (artigo 7º)

O Anexo III (Modelo de quadro de áreas), tratando-se de um dos documentos que materializa os trabalhos de concepção, este documento deveria ser disponibilizado em formato editável para servir de base de trabalho dos concorrentes.

Artigo 12º – Visita ao local

A visita ao local deverá ocorrer antes da data-limite de apresentação dos pedidos de esclarecimentos, o que não se verificou.

Critério de seleção (artigo 20º)

O critério de seleção “experiência profissional da equipa projetista” é irregular num concurso de concepção que decorre sob anonimato. Para além disso, não são referidos quais os elementos/documentos que seriam entregues pelos concorrentes, para este critério poder ser avaliado.

Considerando que se pretendia avaliar a capacidade técnica dos concorrentes, conforme alínea e) do artigo 20º, o procedimento deveria revestir a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação nos termos do nº 3 do artigo 219º-A do CCP.

Prémios (artigo 23º)

O valor dos prémios deve ser proporcional à complexidade do Programa Preliminar e exigência dos elementos solicitados, sendo que o valor definido é reduzido face ao investimento das equipas projetistas. Mais se acrescenta que a adequação do valor dos prémios às exigências solicitadas para a elaboração dos trabalhos de conceção traduz-se numa maior participação e mais qualitativa.

Indemnização por não adjudicação (artigo 25º)

Em fase de concurso, há lugar a indemnização por não adjudicação conforme nº4 do artigo 79º do CCP.

Programa Preliminar

Ponto 4.3 – Parâmetros urbanísticos

A cêrcea existente indicada é de 11,90m (3 pisos), no entanto, esta informação é diferente no levantamento arquitetónico.

Ponto 6.2 – Distribuição espacial

Embora seja mencionado que o projetista é livre de apresentar a sua proposta, da leitura do programa, não é claro se a distribuição esquemática apresentada nas páginas 22 a 27 são vinculativas ou de referência.

Caderno de Encargos

Objeto (cláusula 1ª)

Quaisquer reconhecimentos ou levantamentos indispensáveis à concretização da prestação de serviços são obrigações da entidade adjudicante conforme artigo 18º da Lei nº 31/2009, de 3 de julho, na redação da Lei nº 40/2015 de 1 de junho. De acordo com a Portaria nº 255/2023, de 7 de agosto, o Programa Preliminar, enquanto "documento fornecido pelo dono da obra ao projetista para definição dos objetivos, características orgânicas e funcionais e condicionamentos financeiros da obra" deverá conter para "além dos elementos constantes da legislação e regulamentação aplicável" outros "elementos topográficos, cartográficos e geotécnicos, levantamento das construções existentes e das redes de infraestruturas locais, coberto vegetal, características ambientais e outros eventualmente disponíveis, a escalas convenientes", tal como, "dados básicos relativos às exigências de comportamento, funcionamento, exploração e conservação da obra, tendo em atenção as disposições regulamentares". Mais se acrescenta que, as taxas referentes à instrução, apreciação e emissão de pareceres pelas entidades concessionárias (externas) dos projetos que necessitem de competente aprovação e certificação são da responsabilidade da Entidade Adjudicante, considerando que só esta tem legitimidade para requerer os referidos pareceres.

Esta nota aplica-se, igualmente, ao Ponto 7 (Dados básicos relativos a exigências regulamentares) do programa preliminar.

Informação e sigilo (cláusula 15ª)

Não é feita qualquer menção ao sigilo por parte da entidade adjudicante.